

PROCESSO N.º : 2877/2024
INTERESSADO : DEPUTADO DR GEORGE MORAIS
ASSUNTO : Institui o Dia do Esporte nas Escolas da Rede Pública do Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do Deputado Dr Geoge Morais, que institui o Dia do Esporte nas Escolas da Rede Pública do Estado de Goiás, a ser celebrado bimestralmente, com o objetivo de integrar e comprometer todo o espaço escolar, incentivar e promover atividades esportivas diversas.

Segundo a proposta, durante o "Dia do Esporte", as escolas deverão organizar atividades esportivas e recreativas, tais como competições, jogos, demonstrações, palestras educativas sobre saúde e atividade física, entre outras iniciativas que promovam a valorização do esporte como instrumento de desenvolvimento integral do indivíduo.

Além disso, as atividades realizadas no "Dia do Esporte" deverão contemplar a diversidade de modalidades esportivas, considerando as características regionais e culturais do Estado de Goiás, bem como as necessidades e interesses dos alunos.

O autor justifica sua proposta argumentando que a criação do "Dia do Esporte" nas escolas da rede pública do Estado de Goiás visa proporcionar aos alunos uma oportunidade especial para vivenciarem experiências esportivas e recreativas, estimulando o gosto pela prática de atividades físicas e contribuindo para a melhoria da qualidade de vida.

Defende que, a designação de um dia específico para a promoção do esporte nas escolas, ampliará o acesso dos alunos a diferentes modalidades esportivas e fortalecerá a cultura do movimento e da atividade física, combatendo o sedentarismo e prevenindo doenças relacionadas ao estilo de vida inadequado.



Ademais, o "Dia do Esporte" representa uma oportunidade para integrar a comunidade escolar, aproximando alunos, professores, familiares e demais membros da comunidade em torno de uma causa comum: a promoção da saúde e do bem-estar por meio do esporte.

Os autos foram encaminhados a essa **Comissão de Constituição, Justiça e Redação** para análise, nos termos regimentais, oportunidade em que fui designado Relator.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Analisando-se a proposta em exame, verifica-se que se encontra no âmbito da competência legislativa deste Parlamento, nos termos do § 1º, do art. 25, da Constituição Federal, que reza serem "*reservadas aos Estados as competências que não lhe sejam vedadas por esta Constituição*".

Além disso, o art. 217 da Constituição Federal preceitua ser *dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um*. Deve-se, ainda, observar, entre outros, a *destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional* (art. 217, II).

Releva consignar, contudo, que a proposta, da forma como redigida, está a atribuir obrigações às escolas e, por via de consequência, está interferindo na organização administrativa do Estado, matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado (art. 20, § 1º, II, e, c/c art. 37, XVIII, a, Constituição Estadual).

Assim, de forma a adequá-la aos ditames constitucionais, bem como a se aperfeiçoar sua redação e técnica legislativa, peço vênia ao ilustre Deputado Autor para apresentar o seguinte substitutivo:

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 68, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2024.

Institui o Dia do Esporte nas escolas da rede pública estadual de ensino.



A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia do Esporte, nas escolas da rede pública estadual de ensino, a ser realizado, bimestralmente, com o objetivo de integrar e comprometer a comunidade escolar, bem como incentivar e promover atividades esportivas diversas.

Art. 2º Para atingir seu objetivo, o Dia do Esporte atenderá, prioritariamente, às seguintes diretrizes:

I - incentivar a realização de atividades esportivas, nas diversas séries escolares, faixas etárias e modalidades;

II - incentivar a realização de palestras educativas sobre saúde e atividade física;

III - valorizar o esporte como instrumento de desenvolvimento integral da pessoa.

Art. 3º As despesas porventura decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Posto isso, **adotado o substitutivo retro**, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da propositura em pauta e, portanto, por sua **aprovação**.

É o Relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2024.

Deputado AMILTON FILHO
Relator



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100340039003600320037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **AMILTON BATISTA DE FARIA FILHO** em 19/04/2024 12:05

Checksum: **02BFF1A20E02171BDEE7B1798739358F0E8A2B2AB06DC841C3981C7890C69428**

